**MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEONARDO MARTINS BRUM,** brasileiro, casado, servidor público em regime de União Estável, portador da identidade n° 130506488 DETRANRJ, do CPF n° 097.822.677-16 e titulo de eleitor n° 112820310302 em anexo, residente e domiciliado na Rua João Gomes Sobrinho, 31, Bairro do Centro, Pirapetinga - MG, CEP 36730-000, vem à presença de vossa Excelência, representar:

**REPRESENTAÇÃO**

Para que sejam tomadas das devidas providencias em face de **LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA**, prefeito municipal de Pirapetinga, endereço na Praça Dirceu de Oliveira Martins, nº 1, no bairro: Centro, na cidade de Pirapetinga/MG.

**DOS FATOS**

Trata-se de contrato de prestação de serviço realizado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA e a ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL MICRO-REGIAO MEDIO RIO POMBA –AMERP sem licitação, que merece especial atenção e intervenção do ministério publico para que sejam tomadas as providencias cabíveis.

Vamos relacionar as datas dos valores empenhados a AMERP e os valores liquidados sem nenhuma licitação que consta no site da prefeitura, período de janeiro ate junho, exercício de 2021:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Empenho** | **Data** | **Fornecedor** | **Vr. Empenhado** | **Vr. Liquidado** | **Vr. Pago** |
| 274 | 05/01/2021 | AMERP | 138.000,00 | 69.000,00 | 69.000,00 |
| 325 | 08/01/2021 | AMERP | 32.138,33 | 32138,33 | 32.138,33 |
| 497 | 09/02/2021 | AMERP | 44.941,80 | 44.941,80 | 44.941,80 |
| 536 | 24/02/2021 | AMERP | 13.780,00 | 13.780,00 | 13.780,00 |
| 595 | 01/03/2021 | AMERP | 52.471,22 | 52.471,22 | 52.471,22 |
| 616 | 09/03/2021 | AMERP | 6.000,00 | 6.000,00 | 6.000,00 |
| 657 | 10/03/2021 | AMERP | 800,00 | 800,00 | 800,00 |
| 663 | 15/03/2021 | AMERP | 8.000,00 | 7.000,00 | 7.000,00 |
| 664 | 15/03/2021 | AMERP | 23.100,00 | 14.600,00 | 14600,00 |
| 665 | 15/03/2021 | AMERP | 50.000,00 | 50.000,00 | 50.000,00 |
| 693 | 23/03/2021 | AMERP | 2.800,00 | 2.800,00 | 2.800,00 |
| 694 | 23/03/2021 | AMERP | 7.600,00 | 6.400,00 | 6.400,00 |
| 695 | 23/03/2021 | AMERP | 4.800,00 | 4.800,00 | 4.800,00 |
| 696 | 23/03/2021 | AMERP | 4.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 |
| 697 | 23/03/2021 | AMERP | 4.000,00 | 4.000,00 | 4.000,00 |
| 706 | 25/03/2021 | AMERP | 14.300,00 | 9.600,00 | 9.600,00 |
| 707 | 25//03/2021 | AMERP | 23.400,00 | 21.600,00 | 21.600,00 |
| 812 | 07/04/2021 | AMERP | 20.440,00 | 12.060,00 | 12.060,00 |
| 813 | 07/04/2021 | AMERP | 2.900,00 | 2.900,00 | 2.900,00 |
| 814 | 07/04/2021 | AMERP | 25.300,00 | 24.930,00 | 24.930,00 |
| 909 | 30/04/2021 | AMERP | 55.000,00 | 54.656,09 | 54.656,09 |
| 931 | 03/05/2021 | AMERP | 12.000,00 | 8.700,00 | 8.700,00 |
| 1072 | 02/06/2021 | AMERP | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 1073 | 02/06/2021 | AMERP | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total | | | 553.771,35 | 447.177,44 | 447.177,44 |

**DOS FUNDAMENTOS QUE APARAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

Nos termos do Art.129, inc. II da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Neste sentido, considerando tratar-se de objeto contrato de prestação de serviço sem licitação esta demonstrada a relevância social que merece a intervenção imediata deste ministério público com as medidas cabíveis.

**DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu Art. 175, previu expressamente que:

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços publico.

Ou seja, qualquer serviço público, independente de sua modalidade, será prestado diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão. E em qualquer um dos casos, quando não realizado diretamente, mediante previa licitação.

Odete Medauer, referência na matéria, ao doutrinar sobre a matéria leciona claramente:

“Outro meio pelo qual as autoridades e órgãos administrativos atuam no desempenho de suas atribuições encontra-se nos contratos que celebram.

Antes do estudo dos contratos firmados pela Administração, torna-se necessário conhecer os dados fundamentais a respeito da licitação, que deve anteceder grande parte dos ajustes. Assim, entre a verificação da necessidade de contratar e a celebração do contrato, realiza-se a licitação. **A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o principio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo (...) O inc. XXI do art. 37 da CF determina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure a igualdade de condições a todos os participantes. Por sua vez, o art. 175 exige licitação para a concessão e permissão de serviço público.” (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno – Editora RT 2016, Versão e-book, 10. Licitação

Ocorre que hoje no portal de transparecia da Prefeitura não é possível saber qual o serviço que foi prestado pela AMERP a este município, somente é possível visualizar os diversos valores empenhado pela prefeitura a referida empresa, sem qualquer licitação, devendo ter a devida intervenção conforme precedentes sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO – TRANSPORTE COLETIVO – MUNICIPIO DE JUQUIÁ – Prestação de serviços de transporte coletivo sem prévia licitação – Reconhecimento de prática do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 37, XXI, da CF e arts. 11, caput. E 12, inc. III, da Lei n° 8.429;92 – Indevida dispensa e licitação comprovada nos autos – Farta prova documental e confissão do agente público e da empresa – Inexistência de procedimento de dispensa e das possíveis motivações do ato, com as justificativas adequadas para a contratação direta, requisitos imprescindíveis para o controle da legalidade e da observância dos limites da discricionariedade – Peculiaridades do caso concreto que caracterizam a indevida dispensa, realizada sem qualquer planejamento, estudo ou pesquisa de preços – Atos ímprobos e culpa grave comprovados – Impossibilidade de aferição do prejuízo material causado ao erário ou à população, pois a improbidade detectada situou-sebasicamenteno contexto da lesividade presumida – Caracterização de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração, tipificado no art. 11 da LIA – Dosimetria da pena – Principio da razoabilidade – Afastamento da condenação da empresa no ressarcimento dos valores recebidos a titulo de tarifas pelo transporte, diante da inexistência de efetivo prejuízo e prestação de serviço – Afastamento das sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o Poder Público, aplicados ao então prefeito municipal, em virtude de impossibilidade de aplicação decorrente de seu falecimento – Afastamento da multa civil, pois somente se admite a transmissão da multa para os sucessores do falecido quando houver dano ao patrimônio ou enriquecimento ilícito, nos termos do art. 8, da LIA – Precedentes – Sentença de procedência parcial reformada para afastar a condenação da empresa no ressarcimento dos valores e afastar as sanções ao agente publico falecido – Embargos de declaração – Alegação de erros de julgamento – Inocorrência – Questões suficientemente decididas no acórdão – A alegada incoerência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos altos, não é vicio, mais pretensão de reavaliação da prova e rediscução de matéria. O que é inadmissível nesta cede – eventual ir resignação com o resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada – O pré questionamento não consiste em hipótese suficiente, por si só, para autorizar o provimento dos embargos, tendo em vista a analise satisfatória dos pontos relevantes e necessários para chegar a decisão do caso concreto – Ausência de vicio no acórdão – Embargo de declaração improvisos (TJSP; Embargos de Declaração 0002034’75.2006.8.26.0312; Relator Mauricio Fiorino: Órgão Julgador: 3° Câmara de Direito Público; Foro de Juquiá – Vara Única; Data de Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 18/04/2018)

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

No presente caso, trata-se de conduta expressamente vedada pela lei 8.429/92, uma vez que trata-se de contrato de prestação de serviço sem licitação.

A referida conduta e devidamente comprovada por meio de diversos empenhos e posteriores valores pagos a AMERP conforme tabela mencionada acima sem licitação, devendo ser coibido de imediato.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento inequívoco a lei, tem-se por necessária intervenção estatal no presente caso.

Isto posto, requer o recebimento da presente representação, para que, ao final, as medidas legais sejam devidamente tomadas, em especial que o senhor **prefeito** **Luiz Henrique Pereira da Costa**, seja condenado pelo ato de improbidade administrativo e destituído do cargo de Prefeito desta cidade.

Nestes termos, pede e aguarda providências.

Pirapetinga, 02 de agosto de 2021.

LEONARDO MARTINS BRUM